



MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
SE/GSE/SPOA/CGLC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 90002/2024 (PCA 420001-26/2025)

EDITAL CONCORRÊNCIA 90002/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de duas empresas prestadoras de serviços de comunicação digital, referentes à a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade dos pedidos de impugnação interpostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS - ABRADI e a S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. **DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS - ABRADI** - A empresa impugnante contestou, em suma, que a) o quesito número 2 do edital é incompatível com o processo licitatório; b) há exigência desproporcional de qualificação técnica e econômica e restrição indevida à concorrência, devido a exigência, no quesito de CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, de comprovação de atender, ou ter atendido, até 3 clientes com contrato anual de, pelo menos, R\$ 17.5 milhões; c) há imposição de requisitos de qualificação econômica elevados, sem justificativa técnica suficiente, alterando artificialmente a concorrência, favorecendo grandes empresas e impedindo que pequenas e médias empresas participem do certame; e d) há desproporcionalidade dos critérios de qualificação em relação ao objeto licitado.

2.2. **DA S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA** - A empresa impugnante contestou, em suma, que a) o edital estabelece o julgamento pelo critério de melhor técnica, mas não apresenta qualquer justificativa concreta que demonstre porque a técnica deve prevalecer sobre o preço; b) no item 10 do Edital e nos Apêndices do Anexo I, foram estabelecidos parâmetros genéricos e excessivamente subjetivos para julgamento das propostas técnicas; c) o item 13 do edital trata da formação da Subcomissão Técnica, mas não especifica claramente quais critérios objetivos serão usados para validar a qualificação dos membros sorteados; d) suposta necessidade de complementação dos prazos contratuais essenciais na minuta do contrato, do estabelecimento de matriz de risco clara para atrasos e multas, da definição dos eventos que autorizam prorrogação por justo motivo; e) afirmação de que a prorrogação automática, prevista no item 3.1 da minuta do contrato, fere o disposto no art. 107 da Lei 14.133/2021, que exige termo aditivo fundamentado; f) requisição da inclusão de prazo expresso de 5 dias úteis para respostas da administração na minuta do contrato; e f) haveria necessidade de vinculação da renovação contratual à avaliação de desempenho da contratada.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3.1. **IMPUGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS - ABRADI** - Após consulta à área técnica requisitante, a comissão de planejamento de contratação proferiu a seguinte resposta:

4. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4.1. Inicialmente, cumpre informar que é obrigação daquele que contrata estabelecer os parâmetros e critérios adequados e condizentes com a amplitude e complexidade do objeto a ser executado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros que podem comprometer a qualidade e a eficiência da execução do contrato.

4.2. Por isso mesmo, de acordo com § 1º do Art. 28 da Instrução Normativa SECOM nº 1/2023, é facultado ao órgão responsável pela licitação, em função das particularidades de suas ações de comunicação e das informações constantes do briefing, a definição dos critérios de pontuação para o julgamento da proposta técnica.

4.3. Em seguida, cumpre destacar que o Edital em questão foi elaborado em conformidade com a legislação aplicável, bem como em estrita observância às orientações e ao modelo previamente estabelecido pela Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, assegurando assim a adequação do processo licitatório à legislação de regência e às normas estabelecidas pelo órgão regulador para contratações da espécie, garantindo a transparência e a eficiência no procedimento.

4.4. Lembrando que a SECOM tem como competência legal o gerenciamento e regulamentação do Sistema de

Comunicação do Poder Executivo Federal - SICOM, sendo o Ministério da Cultura um dos órgãos integrantes desse sistema, que reúne perto de 300 (trezentos) órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta, todos subordinados às suas diretrizes e normas.

4.5. Relevante ainda registrar que o Edital, bem como todos os seus anexos, foram submetidos à apreciação e validação prévia da SECOM, processo onde o mesmo foi devidamente autorizado e aprovado pela referida autoridade, conforme o procedimento estipulado.

4.6. Especificamente, no que tange ao quesito da Capacidade de Atendimento, alvo único do pedido de impugnação, os critérios de pontuação foram submetidos à SECOM/PR, nos termos do inciso II do § 2º do Art. 28 da IN SECOM nº 1/2023, e, novamente, devidamente validados.

4.7. Dessa forma, o Edital, seus anexos e apêndices, bem como todos os atos pertinentes à presente licitação, observaram rigorosamente os requisitos legais e normativos aplicáveis, estando em plena conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei 14.133/2021, nas Instruções Normativas editadas pela SECOM, em conformidade com as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, além da observância da Lei nº 12.232/2010, subsidiariamente para os itens que se demonstrem adequados.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

5.1. Em apertada síntese, a ABRADI afirma que a exigência de apresentação de atestados, a serem emitidos por entidades públicas e privadas, para quem as licitantes tenham prestado, ou prestem serviços, na ordem de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) oferece restrição ao princípio da competitividade e compromete a eficiência administrativa, demonstrando-se um obstáculo à participação de empresas de comunicação digital, já que não há contratações desse vulto no mercado.

5.2. Primeiramente cabe esclarecer que, os subquesitos de pontuação estabelecidos para o Quesito Capacidade de Atendimento, não são, de forma alguma, restritivos à participação de qualquer empresa do segmento da comunicação digital. Em especial a exigência de apresentação de atestados comprovando contratações com valor superior à R\$ 17.500.000,00, já que, ao contrário do afirmado pela Impugnante, não se trata de uma exigência desclassificatória, apenas tem como objetivo a busca pelas empresas mais adequadas/qualificadas ao objeto contratado.

5.2.1. A única razão em que assiste a Impugnante ABRADI é a afirmação de que ‘...a qualificação técnica e econômica dos licitantes não pode ser mensurada exclusivamente pelo valor dos contratos anteriores que tenham firmado...’, e é exatamente isso que o edital da Concorrência nº 90002/2024 estabelece, já que o Quesito Capacidade de Atendimento é dividido em 3 (três) subquesitos: (i) Clientes, (ii) Cases e (iii) Equipe de Atendimento, sendo o subquesito Clientes subdividido em 3 (três) critérios: (i) Quantidade de Clientes, (ii) Valor Contratual e (iii) Tempo de Contrato.

5.2.2. Os 3 critérios atuam de forma complementar, a fim de que as licitantes comprovem aderência ao objeto, porte e experiência de atendimento e têm objetivos apenas classificatórios, ou seja, apenas agregarão nota ao quesito Capacidade de Atendimento, sendo impossível qualquer desclassificação de licitante por não cumprimento de algum deles isoladamente, o que afasta definitivamente qualquer tipo de restrição à participação de qualquer licitante, sejam quais forem os tamanhos de seus contratos, atendendo assim a todos os preceitos de isonomia e competitividade.

5.2.3. Ainda, a escolha dos subquesitos e de diferentes critérios de pontuação atende à necessidade de objetivar a análise e o julgamento, afastando a possibilidade de eventuais julgamentos subjetivos.

5.3. Cabe ainda esclarecer que os quesitos de pontuação, em especial o critério referente ao valor contratual, objeto da impugnação apresentada, não deixou de atender aos princípios da igualdade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, visto que o Ministério da Cultura, em seus editais, tem sempre a intenção de ampliar a disputa entre os participantes, preservando o caráter competitivo do certame, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa, sem, é claro, deixar de proceder a um julgamento objetivo vinculado às exigências do instrumento convocatório, submetendo-se sempre ao que prevê o arcabouço legal, sendo prerrogativa e obrigação daquele que contrata estabelecer os parâmetros e critérios adequados e condizentes com a amplitude e complexidade do objeto a ser executado, sob pena, no caso presente, de prejuízo técnico e financeiro ao Ministério.

5.3.1. É absolutamente razoável e proporcional que numa contratação na ordem de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) seja esperada a participação de empresas que tenham estrutura capaz de atender um contrato desse vulto, e na abrangência necessária, já que a atuação do Ministério da Cultura é nacional, sendo impensável que não se tome todas as precauções para que a prestação dos serviços seja condizente com as necessidades do MinC, em total sintonia com o Princípio da Eficiência.

5.3.2. Oportuno ainda registrar que a exigência de apresentação de atestados que comprovem a contratação de serviços na ordem de R\$ 17.500.000,00 se coaduna perfeitamente com o estabelecido no § 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que ‘será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados’.

5.4. Também ao contrário do que afirma a ABRADI, o mercado de comunicação digital no Brasil já está bem consolidado, fato que comprova que há muitas empresas capazes de atender ao critério de valor contratual estabelecido, já que não é incomum a existência de contratações vultuosas exclusivamente para a prestação desses serviços, em especial no mercado privado, mas também no setor público, onde várias contratações superam, em muito, o budget estabelecido para a comprovação dos atestados exigidos pelo presente edital. Como prova disso trazemos alguns exemplos de contratação de serviços de comunicação digital pela administração direta e indireta, lembrando que o aqui apresentado é só uma amostra e somente do setor público, em especial o Poder Executivo Federal:

ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO	CERTAME	VALOR
Banco do Nordeste do Brasil	LICITAÇÃO Nº 2024/90098	R\$ 41,7 milhões
SECOM/PR	Concorrência nº 001/2024	R\$ 197,7 milhões
SENAC/RJ	Concorrência nº 002/2023	R\$ 23 milhões
BNDES	Concorrência nº 01/2022	R\$ 18,7 milhões
Ministério da Saúde	Concorrência nº 01/2022	R\$ 21,8 milhões
SEBRAE/DF	Concorrência nº 03/2021	R\$ 25 milhões
Banco da Amazônia	Licitação nº 2024/003	R\$ 21,3 milhões
Banco do Brasil	Licitação nº 2019/04512	R\$ 40 milhões

5.5. Não procede também a alegação da Impugnante de que está sendo exigida a comprovação de contratos com inclusão de compra de mídia, muito ao contrário, o edital é explícito, inclusive constando do próprio critério de valor contratual, que 'o objeto contratual dos serviços a serem comprovados deve ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, não serão aceitos atestados de contratos de outro segmento que não seja o de comunicação digital.

5.5.1. Caso reste alguma dúvida sobre o objeto da contratação apresentada nos atestados, o próprio edital, em seu item 28.1, prevê ainda a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, afastando assim qualquer possibilidade de contaminação das comprovações exigidas.

5.6. Portanto, entendemos que os pontos levantados pela Impugnante ABRADI foram devidamente clarificados com a presente resposta, acerca do critério de julgamento de valor contratual do subquesito Clientes do Quesito Capacidade de Atendimento, sua adequação não só à legislação como também a todos os princípios que regem as licitações, restando demonstrada que a exigência não é desproporcional, nem arbitrária, estando condizente com a complexidade dos serviços e as práticas do segmento de comunicação digital.

6. CONCLUSÃO E DECISÃO

6.1. Pelo exposto na análise de cada uma das alegações do pedido de impugnação em pauta, fica claro que o edital e os anexos da Concorrência nº 90002/2024 foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável, bem como em estrita observância às orientações e ao modelo previamente estabelecido pela Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM/PR.

6.2. Ainda, atende plenamente aos princípios da legalidade, economicidade, igualdade, razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, uma vez que o Ministério da Cultura tem sempre a intenção de ampliar a disputa entre os participantes, preservando o caráter competitivo do certame, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6.3. Importante ainda registrar que é obrigação daquele que contrata estabelecer os parâmetros e critérios adequados e condizentes com a amplitude e complexidade do objeto a ser executado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros que podem comprometer a qualidade e a eficiência da execução do contrato.

6.4. Insiste-se ainda que o Edital e seus anexos estão condizentes com a complexidade dos serviços, a grandeza da conta e as práticas de mercado do setor de comunicação digital.

6.5. Isto posto, foram analisados todos os apontamentos e questionamentos levantados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS - ABRADI, tendo ficado demonstrada a improcedência das alegações apresentadas.

3.1.1. Desta forma, diante das características eminentemente técnicas das razões apresentadas, informamos que estamos de acordo com os argumentos trazidos pela referida comissão, tendo o instrumento convocatório sido elaborado de acordo com a legislação aplicável, em especial seguindo todas as orientações do modelo estabelecido pela SECOM/PR, atendendo todos princípios da Administração e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo os parâmetros e critérios técnicos sido definidos conforme justificativas técnicas apresentadas e estando condizentes com a amplitude e complexidade do objeto, a fim de que não sejam comprometidas a qualidade e eficiência da prestação dos serviços.

3.2. **IMPUGNAÇÃO DA S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA** - Após consulta à área técnica requisitante, a comissão de planejamento de contratação proferiu a seguinte resposta:

4. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4.1. A primeira observação a ser registrada é a de que para a resposta à impugnação da empresa SP Jornalismo e Publicidade Ltda. bastaria mencionar que a Impugnante se utilizou de versão indevida do edital para as suas considerações, já que todas as suas ponderações foram feitas tendo como base a versão publicada no dia 15/01/2025, que por estar incompleta, foi revisitada e retificada.

4.1.1. Uma nova versão do edital da Concorrência nº 90002/2024 foi publicada no dia 28/01/2025, esta, sim, contendo todas as informações necessárias para o completo entendimento do certame licitatório, que inclusive obrigou o MinC a estipular nova data para recebimento das propostas, de forma que todas as empresas interessadas pudessem tomar conhecimento do teor completo do edital.

4.1.2. Uma leitura mais atenta do material publicado no site do Ministério da Cultura provavelmente teria evitado a apresentação de impugnação pela empresa SP Jornalismo e Publicidade Ltda., já que todas as dúvidas constantes de seu documento constam dessa nova versão. De qualquer sorte, as mesmas serão aqui tratadas, de forma a levar a público a conformidade do certame em pauta.

4.2. Inicialmente, cumpre destacar que o Edital em questão foi elaborado em conformidade com a legislação aplicável, bem como em estrita observância às orientações e ao modelo previamente estabelecido pela Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, assegurando assim a adequação do processo licitatório à legislação de regência e às normas estabelecidas pelo órgão regulador para contratações da espécie, garantindo a transparência e a eficiência no procedimento.

4.3. Lembrando que a SECOM tem como competência legal o gerenciamento e regulamentação do Sistema de Comunicação do Poder Executivo Federal - SICOM, sendo o Ministério da Cultura um dos órgãos integrantes desse sistema, que reúne perto de 300 (trezentos) órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta, todos subordinados às suas diretrizes e normas.

4.4. Relevante ainda registrar que o Edital, bem como todos os seus anexos, foram submetidos à apreciação e validação prévia da SECOM, processo onde o mesmo foi devidamente autorizado e aprovado pela referida autoridade, conforme o procedimento estipulado.

4.5. Dessa forma, o Edital, seus anexos e apêndices, bem como todos os atos pertinentes à presente licitação, observaram rigorosamente os requisitos legais e normativos aplicáveis, estando em plena conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei 14.133/2021, nas Instruções Normativas editadas pela SECOM, em conformidade com as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, além da observância da Lei nº 12.232/2010, subsidiariamente para os itens que se demonstrem adequados.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

5.1. Das solicitações apresentadas, observa-se que a petição traz alegações de falta de elementos durante a instrução processual, que acarretaram artefatos falhos e omissos.

5.2. Entretanto, tais elementos estavam presentes nos artefatos técnicos que compõe o enxoval de documentos editalícios, publicados no dia 28/01/2025.

5.3. Assim, procede-se, a seguir, à análise das alegações apresentadas pela impugnante.

5.4 Sobre a equivocada afirmação de ausência de justificativa para o critério “Melhor Técnica”

5.4.1. O pedido leva em consideração somente o que está estabelecido no subitem 1.1 do Edital, sem levar em conta os demais anexos que o complementam, em especial, para a questão do estabelecimento do tipo de concorrência escolhida para a licitação, o Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I), que apresenta, em seu subitem 6.2, justificativa fundamentada e detalhada da escolha da melhor técnica, onde é apresentado todo o estudo e processo de análise de estabelecimento da modalidade e tipo a serem adotados, que foram efetuados segundo os mais criteriosos ditames para uma escolha adequada para o certame, senão vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 8/2024 (...) 6.2. REGIME DE EXECUÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE CONTRATAÇÃO

6.2.1 Os produtos e serviços constantes deste Estudo Técnico serão executados e entregues continuadamente, mediante demanda, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário. 6.2.2 A empresa será contratada por meio de concorrência, do tipo Melhor Técnica, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e de forma complementar, pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018, Instruções Normativas da SGD/ME, nºs 40 e 73, de 2020, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 12.232/2010, aplicáveis a esse objeto, nos termos do Acórdão nº 6.227/2016 - TCU - 2ª Câmara e nas disposições deste Edital. 6.2.3 A Instrução Normativa nº 01, de 19 de junho de 2023, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República - Secom/PR, orienta a contratação de serviços de comunicação por meio da modalidade Concorrência. Vejamos: Art. 7º A licitação para os serviços descritos no §1º do art. 1º, será processada na modalidade concorrência. 6.2.4 Isso porque os serviços de comunicação são considerados serviços de natureza intelectual, intangível e indivisível, conforme §2º, do art. 1º, da referida IN nº 01/2023. In verbis:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM: § 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021. § 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.

6.2.5 Além disso, a referida IN nº 01/2023, da Secom/PR, orienta ainda a escolha do tipo de licitação por melhor técnica ou técnica e preço. Art. 10. O julgamento das propostas nas licitações para os serviços descritos no §1º do art. 1º, será realizado de acordo com os critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Parágrafo único. A escolha por um dos critérios descritos no caput constitui discricionariedade do órgão ou entidade contratante, devendo ser fundamentada em conformidade com as características de cada um deles, considerando os termos da presente Instrução Normativa.

6.2.6 Quando se trata de comunicação, as informações transmitidas, principalmente aos usuários e aos beneficiários das políticas públicas, são expostas da “vitrine” e qualquer informação repassada errada ou em tempo inoportuno, possivelmente, desencadeará crises que se não tratadas com o devido cuidado poderão ser irreversíveis. Daí a necessidade da avaliação da técnica no processo licitatório, pois cada empresa pode apresentar técnicas de solubilidade diferenciadas, sendo algumas melhores que outras, principalmente no que concerne a função ministerial. 6.2.7 Quando se pensa na contratação de empresas de comunicação digital o que se procura é o conjunto de soluções. A filmagem de um vídeo qualquer pode até ser considerado um serviço comum se analisada individualmente, mas um texto que repasse a visão estratégica do Ministério da Cultura, divulgados nas redes sociais para a imprensa e a sociedade no momento certo pode prevenir uma crise governamental. O vídeo não pode ser avaliado isoladamente. Seu melhor ou pior resultado de comunicação dependem da maneira como será divulgado, a frequência, ou mídias escolhidas. Mais do que avaliar um vídeo objetivamente pelos seus aspectos técnicos, o processo de licitação para soluções de comunicação precisa avaliar como ele se coloca no corpo de uma estratégia integrada. 6.2.8 Observa-se que a esse conjunto de soluções, que será pensado caso a caso, é que se aplica a predominância intelectual dos serviços. Não basta contratar serviços separadamente, pois não atingirá o resultado esperado. É a integralidade das soluções que se almeja nesse tipo de contratação, razão pela qual o seu parcelamento também não será viável, como veremos mais à frente. 6.2.9 O TCU também já apontou a necessidade da comprovação da predominância do serviço intelectual ou a necessidade da arte ou racionalidade humana, por meio do Acórdão 767/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge. 6.2.10 Ora, o serviço de comunicação depende de planejamento, de articulação, e não pode ser realizado de maneira mecânica, ou seguindo protocolos. Diversas variáveis podem prejudicar a comunicação, e daí advém a racionalidade humana, que lidará diferentemente em cada situação, ensejando as mais diversas soluções. 6.2.11 Existem diversas formas de se executar o objeto licitado, portanto, necessária a avaliação da técnica de cada empresa concorrente. Não se vislumbra a devida análise técnica em uma licitação realizada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, quando após a fase de lances já se tem conhecimento das licitantes envolvidas, não havendo como analisar de forma imprecisa uma solução estratégica fornecida, baseada em um briefing. 6.2.12 Após as pesquisas, análises e estudos realizados e apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, pela Equipe de Planejamento, e tendo em vista a recomendação da Secom, na IN nº 01/2023, de que cabe à área demandante a opção pelo tipo de licitação, bem como a sua justificativa, passamos ao estudo do melhor tipo de licitação: se “melhor técnica” ou “técnica e preço”. 6.2.13 Os princípios da eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente, e ainda a vantajosidade da contratação, nortearam a pesquisa da Equipe de Planejamento. Por isso, a necessidade de compreender bem a diferença entre os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço. 6.2.14 Verificou-se que a diferença básica entre os tipos se concentra na fase da negociação de preços. Apesar de ambos buscarem o menor preço, no tipo melhor técnica, após a classificação das empresas pela técnica apresentada no certame, é facultado à Comissão Licitatória negociar condições mais vantajosas com os licitantes vencedores. Já no tipo Técnica e Preço é feita uma ponderação entre a nota e o preço apresentado pelas empresas (na proporção 70% nota / 30% preço, por exemplo, a depender da justificativa do órgão). 6.2.15 Primando pela economicidade e vantajosidade para o Órgão, essa equipe de planejamento entende que o tipo melhor técnica é a escolha ideal para o Ministério da Cultura.

6.2.16 Isso porque a técnica ainda tem maior relevância para o órgão, que deseja contratar agências capacitadas tecnicamente, acima de qualquer situação. 6.2.17 Além disso, na escolha da modalidade “técnica e preço” o órgão pode não alcançar as melhores empresas, pois na ponderação é possível que as empresas que não tenham a melhor técnica, aliada ao preço que não seja o menor, ainda poderiam ganhar a licitação. Ou seja, não teríamos as melhores empresas pelo menor preço. 6.2.18 As variáveis na escolha da “técnica e preço” podem simplesmente não trazer a maior vantajosidade para o órgão. Não se busca privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, nem mesmo o cerceamento da competitividade das empresas, mas sim pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços. Para o Ministério da Cultura é imprescindível que a contratação seja efetivada e que haja êxito na execução contratual. 6.2.19. Em resumo, a escolha pelo critério de julgamento de Melhor Técnica em licitações de comunicação digital é uma estratégia que visa priorizar a qualidade e a eficácia das propostas apresentadas. Esse critério é especialmente relevante em áreas onde a

criatividade, a inovação e a expertise técnica são fundamentais para o sucesso do projeto, trazendo benefícios significativos em termos de qualidade e inovação. Este critério traz ainda consigo as seguintes vantagens:

a) Qualidade da Proposta: A ênfase na melhor técnica permite que os licitantes apresentem soluções mais criativas e adequadas às necessidades do contratante, resultando em produtos e serviços de maior qualidade. b) Inovação: Esse critério incentiva a inovação, pois os concorrentes buscam se destacar com propostas diferenciadas, trazendo novas ideias e abordagens que podem beneficiar o projeto. c) Adequação ao Contexto: Em comunicação digital, entender o público-alvo e as plataformas adequadas é crucial. O critério de Melhor Técnica valoriza propostas que demonstrem um entendimento profundo do contexto e dos objetivos da comunicação. d) Experiência e Capacitação: Licitantes com maior experiência e know-how técnico podem ser favorecidos, assegurando que o projeto seja conduzido por profissionais qualificados, reduzindo riscos e aumentando a chance de sucesso.

6.2.20 Diante do exposto, a escolha pela modalidade de Melhor Técnica é a mais apropriada e vantajosa para o Ministério da Cultura, em vista das necessidades de comunicação, do volume e da complexidade de suas ações e da sua atuação no meio digital, que demandam intelecto, conhecimento estratégico e agilidade para a execução dos serviços de comunicação digital.

5.4.2. Assim, estão plenamente atendidos o Art. 33 §1º da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 19, §2º da IN SEGES nº 12/2023, não devendo, portanto, ser considerada a alegação de possível comprometimento da validade do Edital, muito menos em violação ao princípio da motivação, segundo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de justificativa para a escolha do tipo de concorrência a ser adotado, conforme sugere a impugnante.

5.5. Sobre a adequação dos critérios de julgamento das Propostas Técnicas

5.5.1. Importante ainda esclarecer que todos os parâmetros adotados pelo edital da Concorrência nº 90002/2024, foram elaborados de forma criteriosa, tendo como base os atributos a serem considerados para julgamentos dos quesitos e subquesitos das propostas técnicas de uma licitação de comunicação digital, conforme estabelecido no Anexo IV da IN SECOM nº 1/2023, não apenas quanto aos próprios critérios de julgamento, mas também quanto aos percentuais para estabelecimento das notas para os diferentes quesitos e subquesitos.

5.5.2. O resultado da adequação dos ditames normativos estabelecidos pela mencionada instrução está consolidado no Anexo III do edital, onde foram listados de forma objetiva, como serão julgados cada quesito e subquesito das Propostas Técnicas que serão apresentadas pelas licitantes para a participação da Concorrência nº 90002/2024, respeitando todos os princípios que regem as licitações, de forma a selecionar a melhor proposta para atendimento das necessidades do Ministério da Cultura, não havendo, portanto, razão a Impugnante SP Jornalismo e Publicidade Ltda. em suas alegações, já que não restam dúvidas sobre a objetividade, a adequação e a conformidade dos critérios adotados para o certame.

5.6. Sobre o estabelecimento da subcomissão técnica

5.6.1. Novamente peca a Impugnante ao afirmar que inexistem regras para a formação da Subcomissão Técnica.

5.6.2. De suma importância registrar que todas as regras relativas às competências dos membros e escolha dos mesmos, que será efetuado por meio de sorteio em sessão pública, de livre acesso a todos os interessados, estão estabelecidas no item 17 do Edital, lembrando que esta Subcomissão será a responsável somente pelo julgamento das propostas técnicas.

5.6.3. Importante ainda mencionar que todas as previsões estabelecidas no edital para a criação e para a realização dos trabalhos da Subcomissão Técnica foram determinadas de acordo com o estabelecido na Seção VII da Instrução Normativa SECOM nº 1/2023, que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação do Governo do Poder Executivo federal - SICOM.

5.6.4. Relevante também registrar que a lista prévia com os nomes que irão compor o sorteio será publicada no Diário Oficial da União - DOU, sendo passível de impugnação qualquer nome estabelecido para a composição dessa equipe, por qualquer pessoa interessada na licitação em até quarenta e oito horas antes da sessão pública destinada ao sorteio.

5.7. Sobre a conformidade das cláusulas e previsões contratuais

5.7.1. Dos prazos contratuais essenciais

5.7.1.1. Aqui não só a leitura da nova versão do edital esclareceria a dúvida da Impugnante, já que todas as informações por ela questionadas encontram-se também listadas na primeira versão do edital ou em seus anexos, que parecem ter sido ignorados pela empresa SP Jornalismo e Publicidade Ltda. em sua análise, vejamos:

5.7.1.1.1. Os prazos para a entrega dos produtos e serviços constam no Anexo I do Termo de Referência - Especificação dos Produtos e Serviços, que variam a depender da complexidade estabelecida para cada trabalho específico, que podem ser de 'baixa, média e alta complexidades';

5.7.1.1.2. Prazos para ateste, liquidação da despesa e pagamento efetivo após liquidação, estão previamente estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I), onde o item 6 apresenta o detalhamento do modelo de gestão do contrato e no item 7 os critérios de medição e pagamento, que elucidam todas as dúvidas da Impugnante;

5.7.1.1.3. Sem dúvida não há como não mencionar que a execução de produtos e serviços de comunicação sofrem os efeitos da Teoria da Imprevista, além do que o Ministério da Cultura também se sujeita aos limites temporais, legais e de possíveis contingenciamentos orçamentários, o que pode afetar, sem dúvida, um outro prazo estabelecido no contrato, porém sempre respeitando a legislação e as condições estabelecidas para compensações em caso de atraso de pagamento por parte da Contratante, conforme pode ser observado nos itens 7.24 e 7.53 do Termo de Referência - Anexo I e subcláusula 10.14 da Minuta de Contrato - Anexo XI, in verbis:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 7.24. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 7.53. No caso de eventual atraso de pagamento, mediante pedido da contratada, o valor devido será atualizado financeiramente, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para esse atraso. Para tanto, fica convencionado que o índice de compensação financeira será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: EM = I x N x VP ANEXO IX - MINUTA DE CONTRATO 10.14. No caso de eventual atraso de pagamento, mediante pedido da contratada, o valor devido será atualizado financeiramente, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para esse atraso. Para tanto, fica convencionado que o índice de compensação financeira será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: I x N x VP

5.7.2. Da matriz de risco clara para atrasos e multas

5.7.2.1. Diferentemente do afirmado pela Impugnante, a Cláusula Décima-Terceira, em especial em sua 'Tabela 3 - Infrações', é mais do elucidativa no que se refere à matriz de risco quanto à descrição pormenorizada, ao grau e

à incidência das infrações que serão aplicadas em caso de inadimplência por parte das contratadas, seguindo rigorosamente o modelo vigente da SECOM/PR para licitações das diversas disciplinas de comunicação, incluída a de comunicação digital, objeto do presente certame, além de atender plenamente ao estabelecido no Capítulo I da Lei nº 14.133/2021 – Das Infrações e Sanções Administrativas.

TABELA 3 – INFRAÇÕES

Item	Descrição	Grau	Incidência	Média (passível de correção)	Por ocorrência.
1	Não operar como organização completa prejudicando o fornecimento dos serviços com elevada qualidade.	Média (passível de correção)	Semestral		
2	Não observar rigorosamente as especificações estipuladas pela CONTRATANTE no fornecimento de produtos e serviços relacionados com o objeto deste contrato.	Grave	Por ocorrência.		
3	Não executar todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, mediante demanda da CONTRATANTE .	Grave	Semestral		
4	Não exercer o controle de qualidade na execução dos serviços prestados, com base nos parâmetros determinados pela CONTRATANTE .	Grave	Por ocorrência.		
5	Realizar despesas relacionadas com este contrato sem a autorização prévia e por escrito da CONTRATANTE .	Grave	Por ocorrência.		
6	Não tomar providências, imediatamente, em casos de alterações, rejeições, cancelamentos ou interrupções de um ou mais serviços, mediante comunicação da CONTRATANTE .	Grave	Por ocorrência.		
7	Não manter durante a execução deste contrato todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na concorrência que deu origem a este instrumento.	Média (passível de correção)	Semestral		
8	Não utilizar, na elaboração dos serviços objeto deste contrato, os profissionais indicados na Proposta Técnica da concorrência que deu origem a este instrumento, para fins de comprovação da Capacidade de Atendimento.	Leve (passível de correção)	Semestral		
9	Substituir os profissionais envolvidos na execução contratual sem o conhecimento e anuência da CONTRATANTE .	Leve (passível de correção)	Por ocorrência		
10	Não apresentar na assinatura deste contrato declaração de inexistência de contrato vigente que possa gerar conflito de interesses com as atividades finalísticas da CONTRATANTE .	Média (passível de correção)	Por ocorrência		
11	Não zelar pelo irrestrito total sigilo sobre quaisquer informações que lhe sejam fornecidas em decorrência da execução contratual, sobretudo quanto à estratégia de atuação da CONTRATANTE .	Grave	Por ocorrência		
12	Divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste contrato, mesmo que accidentalmente, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE .	Grave	Por ocorrência.		
13	Não assinar Termo de Compromisso relativo à confidencialidade e ao sigilo, conforme modelo definido pela CONTRATANTE .	Média (passível de correção)	Por ocorrência.		
14	Recusar o resarcimento à CONTRATANTE de qualquer dano ou prejuízo oriundo de eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.	Grave	Por ocorrência.		
15	Não cumprir todas as leis e posturas, federais, estaduais e municipais pertinentes ao objeto deste contrato.			Média (passível de correção)	Por ocorrência.
16	Gerar prejuízos e infrações à CONTRATANTE na prestação dos serviços objeto deste contrato.			Grave	Por ocorrência
17	Não cumprir a legislação trabalhista e segurança com relação a seus empregados.			Média (passível de correção)	Por ocorrência
18	Não realizar de forma devida o pagamento de tributos (impostos e taxas) que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos Poderes Públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.			Média (passível de correção)	Por ocorrência.
19	Não apresentar, quando solicitado pela CONTRATANTE , a comprovação de estarem sendo satisfeitos todos os seus encargos e obrigações trabalhistas, previdenciários e fiscais.			Leve (passível de correção)	Por ocorrência
20	Não observar os prazos estabelecidos pela CONTRATANTE na condução dos serviços objeto deste contrato.			Média (passível de correção)	Por ocorrência
21	Provocar prejuízos e danos à CONTRATANTE devido a sua demora, omissão ou erro, na condução dos serviços objeto deste contrato.			Grave	Por ocorrência
22	Não atuar com atenção e responsabilidade na elaboração de estimativa de custos dos serviços objeto deste contrato.			Média (passível de correção)	Por ocorrência
23	Não prestar o devido esclarecimento à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que envolvam a CONTRATADA .			Grave	Por ocorrência
24	Cauçionar ou utilizar o presente contrato como garantia para qualquer operação financeira.			Grave	Por ocorrência
25	Não observar na execução dos serviços as boas práticas de sustentabilidade ambiental, de otimização de recursos, de redução de desperdícios e de redução da poluição.			Leve (passível de correção)	Semestral

5.7.3. Da prorrogação da vigência contratual 5.7.3.1. Sobre a alegação de uma possível ‘prorrogação automática da vigência contratual’, esta não deve prosperar, pois resta evidente o desconhecimento da Impugnante sobre os contratos públicos, e não apenas isso, uma leitura completa da própria ‘Cláusula Terceira – Vigência’ elucidaria a questão plenamente, já que que a subcláusula 3.3 estabelece a necessidade de formalização da prorrogação por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA (...) 3.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

5.7.4. Da vinculação da renovação da prorrogação da vigência contratual à avaliação de desempenho 5.7.4.1. Mais uma vez, evidente o distanciamento da Impugnante da prática dos contratos públicos, já que a própria subcláusula 3.1 da minuta do contrato afasta a referida alegação, pois vincula a prorrogação do contrato nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, a uma gestão mais apurada e uma fiscalização permanente da Administração, não só dos responsáveis pelo acompanhamento contratual, mas também pela Autoridade competente.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não disporer de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem; § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data; § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

5.7.4.2. Não bastando a vinculação expressa à Lei, tanto o Termo de Referência (7.75), quanto a Minuta de Contrato (9.10.1) fazem menção expressa sobre a necessidade avaliação prévia para a tomada de decisão sobre possíveis prorrogações de vigência contratual, bem como sobre possíveis rescisões, a depender do resultado das avaliações periódicas.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNICA Da Avaliação de Desempenho da Contratada (...) 7.75. A avaliação será considerada pelo Ministério da Cultura para: a. Apurar a necessidade de solicitar à Contratada, correções que visem a melhoria da qualidade dos serviços prestados; b. Decidir sobre prorrogação de vigência ou rescisão contratual; (...) ANEXO IX - MINUTA DE CONTRATO CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO (...) 9.10.1. A avaliação será considerada pela **CONTRATANTE** para: apurar a necessidade de solicitar da contratada correção que vise maior qualidade dos serviços prestados; decidir sobre prorrogação de vigência ou rescisão contratual; e fornecer, quando solicitado pela **CONTRATADA**, declarações sobre seu desempenho para servir de prova de capacitação técnica em licitações.

5.7.4.3. Nunca é demais repisar que todos os anexos e dispositivos do edital serão parte integrante do contrato, como estabelecido na subcláusula 1.2 da Minuta de Contrato – Anexo IX, e, portanto, todas as regras neles estabelecidas referem-se às obrigações e direitos, tanto da Administração quanto das contratadas.

ANEXO IX - MINUTA DE CONTRATO CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS VINCULADOS

1.2. Independentemente de transcrição, fazem parte deste contrato o Edital da Concorrência nº 0x / 2024, seus Anexos e Apêndices, bem como as Propostas Técnica e de Preços das contratadas, os quais constituem parte deste instrumento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Por fim cabe registrar a impossibilidade da emissão de considerações sobre as alegações da Impugnante sobre ‘prorrogação por justo motivo’, haja vista não haver nenhuma menção sobre a questão no edital da Concorrência nº 90002/2024, e a previsão legal mencionada pela empresa S.P. Jornalismo e Publicidade Ltda. também não ter relação com o assunto.

6.2. Importante ainda mencionar que as considerações sobre o estabelecimento de prazos de resposta pela Administração, além de ser uma questão evidentemente complexa, porque cada caso concreto exigirá um tempo específico, sendo impossível prever contratualmente todas as prováveis situações, pois exigiriam um esforço tremendo com evidente tendência ao fracasso, e, por outro lado, não há na legislação de regência qualquer exigência que se refira ao assunto, inclusive todas as referências legais apontadas pela Impugnante não dizem respeito ao estabelecimento de prazos de resposta da Administração durante a execução contratual, mas sim sobre os princípios a serem observados nas licitações (art. 5º) e sobre a ordem cronológica de pagamento (art. 141 – ambos da Lei nº 14.133/2021), questões mais que observadas no edital da Concorrência nº 90002/2024 do Ministério da Cultura, já que evidente o respeito aos princípios aplicáveis nos certames licitatórios e a existência de cláusula contratual específica (Cláusula Décima – Pagamento e Remuneração) que regula todas as regras sobre a cronologia de pagamento dos serviços executados sob a égide do futuro contrato.

7. CONCLUSÃO E DECISÃO

7.1. Pelo exposto na análise de cada uma das alegações do pedido de impugnação em pauta, fica claro que o edital e os anexos da Concorrência nº 90002/2024 foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável, bem como em estrita observância às orientações e ao modelo previamente estabelecido pela Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM/PR.

7.2. Ainda, atende plenamente aos princípios da legalidade, economicidade, igualdade, razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, uma vez que o Ministério da Cultura tem sempre a intenção de ampliar a disputa entre os participantes, preservando o caráter competitivo do certame, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

7.3. Isto posto, foram analisados todos os apontamentos e questionamentos levantados pela S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, tendo ficado demonstrada a improcedência das alegações apresentadas.

3.2.1. Desta forma, diante das características eminentemente técnicas das razões apresentadas, ressaltamos que estamos de acordo com os argumentos trazidos pela referida comissão de que o instrumento convocatório foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, em especial seguindo todas as orientações do modelo estabelecido pela SECOM/PR, atendendo todos princípios da Administração e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não havendo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

3.3. Por fim, não assistem razão os fundamentos trazidos pelas empresas impugnantes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, decide-se opino seja:

- a) Conhecida e, no mérito, negado provimento às impugnações ao Edital da Concorrência 90002/2024 420001-26/2025;
- b) Dada publicidade ao teor desta Resposta às empresas impugnantes e à sociedade;
- c) Mantido inalterado o certame licitatório.

É a decisão.

Brasília, 14 de maio de 2025.

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

EDUARDO GOMES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação

FRANCISCO SAMUEL PINHEIRO SALES

Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos**, em 14/05/2025, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes da Silva, Técnico(a) de Nível Superior**, em 14/05/2025, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Samuel Pinheiro Sales, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos-Substituto**, em 15/05/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2228745** e o código CRC **85383139**.

Referência: Processo nº 01400.001077/2024-32

SEI nº 2228745